



# CARTILHA DE INCENTIVOS FISCAIS

UM GUIA PARA QUEM DESEJA INVESTIR  
NA AMAZÔNIA OCIDENTAL



Ministério do  
Desenvolvimento, Indústria  
e Comércio Exterior



## **APRESENTAÇÃO**

---

**A CARTILHA DOS INCENTIVOS FISCAIS tem o objetivo de orientar o entendimento sobre o tratamento tributário concedido àqueles que desejam fazer uso dos incentivos fiscais à produção e comercialização na ZONA FRANCA DE MANAUS-ZFM, NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ALC'S.**

**Procurou-se uma forma didática e prática para demonstrar o rol de incentivos que estão sob a área de abrangência da SUFRAMA. Vale ressaltar que, como todo tratamento tributário no Brasil, o que aqui está posto deve ser visto como norteador e que a fonte jurídico-tributária (norma jurídica) deve ser sempre objeto de consulta posterior, principalmente pela própria dinâmica de publicações e vigência de medidas provisórias, leis, decretos e demais normas advindas das demandas socioeconômicas regionais e nacionais que impactam na área de atuação tributária da SUFRAMA.**

**THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA**

**Superintendente da SUFRAMA**

PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**Dilma Vana Rousseff**

MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
**Mauro Borges Lemos**

**SUFRAMA – SUPERINTENDÊNCIA DA  
ZONA FRANCA DE MANAUS**

Superintendente  
**Thomaz Afonso Queiroz Nogueira**

Superintendente Adjunto de Projetos  
**Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras**

Superintendente Adjunto de Planejamento  
**José Nagib da Silva Lima**

Superintendente Adjunto de Administração  
**Emília Amaral Silva Rolim, em exercício**

Superintendente Adjunto de Operações  
**José Adilson Vieira de Jesus**

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

Revisão	Data	Descrição	Aprovado
Vr. 02	24/06/2011	Introdução das alterações da Lei nº 12.350/2010 que executou as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.	Renato Mendes
Vr. 03	30/06/2014	Atualização do Decreto nº 4.544/2002 pelo Decreto nº 7.212/2010	Ana Maria Souza

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	6
1 – CONHECENDO A POLÍTICA FISCAL DA ZFM, ALCs E AMAZÔNIA OCIDENTAL. .....	7
1.1 - MAPA DA VISUALIZAÇÃO ESQUEMATIZADA DOS INCENTIVOS.....	8
1.2 - ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DA SUFRAMA: AMAZÔNIA OCIDENTAL – ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.....	9
2 – VISÃO GERAL DOS INCENTIVOS.....	10
1ª SITUAÇÃO: IMPORTAÇÃO DE BENS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALCS.....	10
1 – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.....	10
1.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL .....	10
1.2 – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALCs .....	11
2 – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO .....	11
2.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL.....	12
2.2 - ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALC.....	12
3 – PIS/PASEP e COFINS VINCULADO À IMPORTAÇÃO .....	13
3.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS .....	13
2ª SITUAÇÃO: COMPRAS DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS (*) PELA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALCs.....	14
1 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – Operações Internas ....	14
1.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL .....	14
1.2 - ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.....	17
2 – PIS/PASEP e COFINS .....	17
2.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO .....	17
3ª. SITUAÇÃO: EXPORTAÇÃO DE BENS PELA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALCs).....	18
1- IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO:.....	19

1.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALCs).....	19
2- PIS/PASEP: .....	19
2.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO .....	19
3 - COFINS:.....	19
3.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO .....	19
4ª. SITUAÇÃO: VENDAS DE PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ....	20
1 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – Operações Internas ....	20
1.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL.....	20
1.2 – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO .....	22
2 – PIS/PASEP e COFINS .....	23
2.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.....	23
2.2 – ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP e COFINS – VINCULADOS ÀS VENDAS NACIONAIS E ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS ZFM E ALCs .....	27
3 – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.....	30
3.1 ZONA FRANCA DE MANAUS .....	30
3 – DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.....	34
CONCEDIDO ÀS EMPRESAS.....	34
4 – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO ÀS COMPRAS DE MERCADORIAS NACIONAIS	
– UTILIZANDO O WSSINAL (SISTEMA) PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS	

## INTRODUÇÃO

Os incentivos que aqui trataremos estão relacionados às áreas de exceção fiscal localizadas na Amazônia Ocidental e nos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá. A Zona Franca de Manaus (ZFM), a Amazônia Ocidental – AMOC e as Áreas de Livre Comércio (ALCs) têm seus incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

A SUFRAMA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, conforme estabelecido no artigo 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967:

Art 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

E tem como missão:

“Promover o desenvolvimento econômico regional, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em educação, ciência, tecnologia e inovação, visando à integração nacional e inserção internacional competitiva.” (Plano Estratégico)

## **1 – CONHECENDO A POLÍTICA FISCAL DA ZFM, ALCs E AMAZÔNIA OCIDENTAL.**

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, através da criação de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos, conforme estabelecido no art. 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 1º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e art. 504 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Assim, o desenvolvimento da região passou a ser orientado para os três setores da economia: primário, secundário e terciário.

Dentro de uma visão focal, o regime especial prevê (didaticamente) quatro situações que implicam na expectativa do recebimento dos benefícios tributários, são eles:

**1ª SITUAÇÃO: IMPORTAÇÃO DE BENS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALCs.**

**2ª SITUAÇÃO: COMPRAS DE PRODUTOS NACIONAIS (NACIONALIZADOS) PELA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALCs.**

**3ª SITUAÇÃO: EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PELA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALCs.**

**4ª SITUAÇÃO: REMESSA (VENDA) DE PRODUTOS DA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALCs.**

## 1.1 - MAPA DA VISUALIZAÇÃO ESQUEMATIZADA DOS INCENTIVOS

### MAPA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL



## 1.2 - ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DA SUFRAMA: AMAZÔNIA OCIDENTAL – ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

### AMAZÔNIA OCIDENTAL

#### Áreas de Livre Comércio - ALC's e Zona Franca de Manaus (ZFM)



Parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 356, de 15/09/1968:

\*A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima\*, consoante o estabelecido no parágrafo 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967\*.

\* A Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, art. 14, transformam os territórios Federais de Rondônia e Roraima em Estados Federados.

### AMAZÔNIA OCIDENTAL



## **2 – VISÃO GERAL DOS INCENTIVOS**

### **1ª SITUAÇÃO: IMPORTAÇÃO DE BENS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALCS.**

#### **1 – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

##### **1.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL**

a) – **Isenção do Imposto de Importação na entrada de mercadoria estrangeira na ZFM**, destinadas ao seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústria e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB)<sup>1</sup>, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

DL n.º 288/67, art. 3º, §1º; DL n.º 356/68, art. 1;

Lei n.º 8.032/90, art. 4º Lei n.º 8.387/91, art. 1º

b) – **Redução do Imposto de Importação na saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus**, para qualquer ponto do território nacional.

---

<sup>1</sup> **3303** - Perfume e Água de Colônia; **3304** - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros; **3305** - Preparações capilares; **3306** - Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho. e **3307** - Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.

b.1) – Bens de Informática – **coeficiente de redução** resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada. (§1º, art. 2º da Lei 8387/1991)

b.2) – Automóveis, tratores e outros veículos terrestres – **coeficiente de redução** acrescido de cinco pontos percentuais.(§9º, art. 7º do DL 288/1967)

b.3) – Demais produtos – redução de 88% (oitenta e oito por cento).  
(§4º, art. 7º do DL 288/1967)

DL n.º 288/67, art 7º II;

Lei n.º 8.387/91, art. 1º;

## **1.2 – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALCs**

Isenção do imposto de importação na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo e à venda interna, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura<sup>2</sup>, agropecuária e piscicultura, ao turismo, à estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação com bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfumes e bens finais de informática.

Lei n.º 7.965/89, ALC Tabatinga art. 3º;

Lei n.º 8.210/91 ALC Guajará Mirim, art. 4º;

Lei n.º 8.256/91, ALC Boa Vista e Bonfim, art. 4º;

Lei n.º 8.387/91, ALC Macapá e Santana art. 11 §2º;

Lei n.º 8.857/94, ALC Brasília e Cruzeiro do Sul art. 4º.

## **2 – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

---

<sup>2</sup> A atividade agricultura é exclusiva para a ALC de Guajará-Mirim

## 2.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL

**Isenção do imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação** na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e à estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador e preparados e preparações cosméticas.

Decreto n.º 7.212/2010, art. 95, Novo Regulamento do IPI;

D.L. n.º 288/67, art. 3º e seu § 1º;

D.L. n.º 356/68, art. 1º; Lei n.º 8.032/90, art. 4º; Lei n.º 8.387/91.

## 2.2 - ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALC

**Isenção do imposto sobre produtos industrializados** na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo e à venda internos, industrialização de produtos em seus territórios<sup>3</sup>, beneficiamento de pecuária<sup>4</sup>, pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura<sup>5</sup>, agropecuária e piscicultura, turismo e estocagem para exportação<sup>6</sup>, para construção e reparos navais<sup>7</sup> e para internação com bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfume e bens finais de informática<sup>8</sup>.

Decreto n.º 7.212/2010, art. 106, Novo Regulamento do IPI;

Lei nº 7.965/89, ALC Tabatinga art. 3º e art. 13;

Lei n.º 8.210/91, ALC Guajará Mirim art. 4º e art. 13;

Lei nº 8.256/91, ALC Boa Vista e Bonfim, art. 4º e 14;

Lei n.º 8.387/91, ALC Macapá e Santana, art. 11 e seu §2º.

Lei n.º 8.857/94, ALC Brasiléia e Cruzeiro do Sul, art. 4º;

Decreto 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, art. 525 e 526.

---

<sup>3</sup> Industrialização de produtos restrita às áreas de Tabatinga, Brasileia e Cruzeiro do Sul

<sup>4</sup> Restrita às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasileia e Cruzeiro do Sul.

<sup>5</sup> Atividade restrita à ALC de Guajará-Mirim

<sup>6</sup> Atividade restrita à ALC de Tabatinga

<sup>7</sup> Atividades de construção e reparos navais, restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga

<sup>8</sup> A lista de exceção para bens finais de informática é aplicada para as ALCs de Tabatinga e Guajará-Mirim.

### 3 – PIS/PASEP e COFINS VINCULADO À IMPORTAÇÃO

#### 3.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS

A entrada de bens estrangeiros no território nacional terá como base de cálculo o valor aduaneiro<sup>9</sup> conforme nova redação dada pelo artigo 26 da Lei n.º 12.865 de 2013 para fins de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, ambos vinculados à importação.

a) Como regra geral, a alíquota do PIS/PASEP é 1,65%, com variações para os seguintes produtos:

I – Farmacêuticos	2,10%
II – Perfumaria	2,20%
III - Máquinas e veículos	2,00%
IV – Autopeças	2,30%
V - Papel imune	0,80%

Art. 7º, inciso primeiro da Lei n.º 10.865 de 30.04.2004;

Art. 8º, parágrafos 1º a 10º, Lei n.º 10.865/2004;

Art. 26 da Lei 12.865 de 09.10.2013.

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.401/13.

b) A COFINS - Vinculada às Importações – nas entradas, a alíquota aplicada como regra geral é de 7,60%, com variações para os seguintes produtos:

I - Farmacêuticos	9,90%
II – Perfumaria	10,30%
III – Máquinas e veículos	9,60%
IV – Autopeças	10,80%
V – Papel imune	3,20%

---

<sup>9</sup> **Art. 4º** - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

Fonte: Instrução Normativa SRF N. 327, 9 de maio de 2003.

Art. 8º, parágrafos 1º a 10º, Lei n.º 10.865/2004.

Art. 7º, inciso primeiro da Lei n.º 10.865 de 30.04.2004.

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.401/13.

**c)** Suspensão do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

Lei n.º 10.865, de 2004, art. 14 § 1º;

Lei n.º 11.196, de 2005, art. 50;

Decreto n.º 5.691, de 2006, art. 1º.

**d)** Suspensão do PIS/PASEP e COFINS nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais localizados na ZFM com projetos aprovados pela Suframa. Lei n.º 10.865/2004, art. 14-A;

Lei n.º 10.925, 2004, art. 5º.

## **2ª SITUAÇÃO: COMPRAS DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS (\*) PELA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALCs.**

### **1 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – Operações Internas**

#### **1.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL**

a) **Isonção do imposto sobre produtos industrializados** para todas as mercadorias produzidas na ZFM quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros.

Decreto-Lei n.º 288/67, art. 9º, § 1;

Lei n.º 8.387/91, art. 1º;

Emenda Constitucional n.º 42.

Lei nº 9.065/95, art. 19.

**b) Equivalência a uma exportação** brasileira para o estrangeiro na **remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM**, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental.

D.L. n.º 288/67, art. 4º; D.L.

n.º 356/68, art. 1º.

**c) Isenção do imposto** para produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimento localizado na Amazônia Ocidental.

D.L. n.º 1.435/75, art. 6º.

(\*) Conforme **SOLUÇÃO DE CONSULTA/SRF n.º 448, de 16 de novembro de 2006**, a isenção do IPI, relativa à ZFM, prevista no art. 69, inciso III, do RIPI/02, c/c, a suspensão do IPI prevista no **art.71** do mesmo regulamento contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionados no art. 4º do RIPI/02, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países integrantes do Mercosul (por força do art. 7º do Tratado do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350/1991) e de países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do §2º do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

Art. 98 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN

Art. 69, inciso III e art. 71 do Decreto n.º 4.544/2002 – RIPI/02

Conforme **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11 DE 22 DE JANEIRO DE 2007**, a isenção do IPI prevista nos artigos 69, inciso III, e 82, inciso I do RIPI/2002 restringe-se a produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de qualquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo regulamento, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, é também aplicável aos produtos estrangeiros nacionalizados, quando oriundos de países em relação aos quais, mediante tratado, acordo ou

convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento entre o produto nacional e o importado de um Estado parte.

#### ISENÇÃO: ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALCs) – PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI sobre produtos que entram nas Áreas de Livre Comércio (ALCs), constantes dos art. 93, 96, 99, 102 e 105, de RIPI/2002, aplica-se a produtos nacionais e nacionalizados, independentemente, quanto a esses últimos, do país do qual tenham sido importados. Para fazerem jus a essas isenções, contudo, tais produtos deverão, obrigatoriamente, ser enviados a empresas autorizadas a operar na respectiva Área de Livre Comércio, bem como serem destinados às finalidades estabelecidas nos artigos 92, 96, 98, 101 e 104, do RIPI/2002, para cada ALC específica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002), art.69, inciso III ,

82, 92, 93, 95, 96, 98, 99, 102, 104 e 105; Parecer Normativo CST n.º 40/75.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 15 DE JUNHÓ DE 2011 ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: ISENÇÃO E SUSPENSÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM E AMAZÔNIA OCIDENTAL. GATT. PRODUTOS NACIONALIZADOS. Em regra, as isenções e as suspensões da exigibilidade do IPI, relativas à Zona Franca de Manaus – ZFM ou à Amazônia Ocidental, de que tratam os arts. 81, III, 84, 95, I, e 96 do Regulamento do IPI, contemplam produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultam de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do regulamento citado, realizadas no Brasil. No entanto, o benefício se estende aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos pelo importador para destinatários situados naquelas regiões, quando importados de países em relação aos quais, mediante acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento entre o produto importado, originário do país em questão, e o nacional (tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT, ou que a ele tenham aderido).

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF/1988, art. 5º, § 2º; CTN, arts. 98 e 111; Lei n.º 313/1948, art. III, § 2º; RIPI, arts. 81, III, 84, 95, I, e 96; e PN CST Nº 40/1975.

## **1.2 - ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

a) Isenção do imposto sobre produtos industrializados na entrada de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, quando destinada a consumo, beneficiamento, estocagem ou industrialização, com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas,

Lei n.º 7.965/89, ALC Tabatinga art. 4º,

Lei n.º 8.210/91, ALC Guajará Mirim art. 6º e

Lei n.º 8.256/91, ALC Boa Vista e Bonfim art. 7º; Lei n.º

8.387, ALC Macapá e Santana art. 11, § 2º;

Lei n.º 8.857/94, ALC Brasília e Cruzeiro do Sul art. 7º;

Lei n.º 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110

Lei n.º 9.065/95, art.19

## **2 – PIS/PASEP e COFINS**

### **2.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

a) Como regra geral, a aplicação da alíquota do PIS/PASEP é de 1,65% sobre o valor total da nota fiscal de compra de outras unidades da Federação, tanto para a indústria quanto para o comércio, e a respectiva redução (zero).

Art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

Art. 2º, § 3º da Lei n.º 10.996 de 15 de dezembro de 2004;

Art. 65, parágrafo 8º Lei n.º 11.196/2005.

A COFINS - Vinculada às Compras Nacionais – como regra geral, o incentivo com a aplicação da alíquota de 7,60%, sobre o valor total da Nota Fiscal de compra de outras Unidades da Federação, tanto para a indústria quanto para o comércio, e a respectiva redução (zero).

Art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

Art. 2º da Lei n.º 10.996/2004 e art. 65, parágrafo 8º Lei n.º 11.196/2005.

QUADRO RESUMO – COMPRA DE MERCADORIA NACIONAL

COMPRA DE MERCADORIA NACIONAL PELA:	PIS/PASEP	COFINS
ZFM, AMAZ. OCIDENTAL E ALCs	1,65%	7,6%
INCENTIVO NA COMPRA NACIONAL (Utilizando Sistema Sinal/SUFRAMA)	Redução a Zero	Redução a Zero

b) Redução a 0 (zero) das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Lei n.º 10.996, de 2004, art. 2º;

Lei n.º 11.196 de 21 de novembro de 2005, art. 65, § 8º

Decreto n.º 5.310/04;

Lei n.º 11.945/2009, art. 24.

c) Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS.

Lei n.º 10.637/2002, art. 5º A;

Lei n.º 10.865/2004, art. 37;

Decreto n.º 5.310/2004.

### 3ª. SITUAÇÃO: EXPORTAÇÃO DE BENS PELA ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALCs).

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio que também concede incentivos à exportação, conforme descrito no Artigo 1º do Decreto-Lei nº 288/1967:

*“Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e **exportação** e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da*

*Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.”*

## **1- IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO:**

### **1.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALCs)**

Isenção (Artigo 5º parágrafo 3º do DL nº 288/1967):

*“Art 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.”*

## **2- PIS/PASEP:**

### **2.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO**

Não incidência (Lei nº 10.637/2002 Art. 5º Incisos I e III):

*“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:  
I - exportação de mercadorias para o exterior;  
(...)  
III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação”*

## **3 - COFINS:**

### **3.1 - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO**

Não incidência (Lei nº 10.833/2003 Art. 6º Incisos I e III):

*“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I - exportação de mercadorias para o exterior;*

*(...)*

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”*

#### **4ª. SITUAÇÃO: VENDAS DE PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.**

A Zona Franca de Manaus concede incentivos fiscais nas Operações de venda para o comércio e para a indústria nas hipóteses a seguir:

### **1 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – Operações Internas**

#### **1.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Isenção do imposto às mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação.<sup>10</sup> (Decreto-Lei nº 288/1967 Artigo 3º):

*“Art 3º **A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.**”*

Produtos industrializados na ZFM e comercializados internamente ou com saída interestadual (Decreto-Lei nº 288/1967 Artigo 9º e Decreto nº 7.212/2010, Artigo 81º Incisos I e II):

---

<sup>10</sup> Com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas; automóveis de passageiros; e produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 e 3307 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

#### **DECRETO-LEI Nº 288/1967 ARTIGO 9º**

*“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*§1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91).*

*§2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)”*

#### **DECRETO Nº 7.212/2010, ARTIGO 81º INCISOS I E II**

*“Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art.9º, e Lei no 8.387, de 1991,art. 1º):*

*I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;”*

*II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.”*

Produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental. (Decreto-Lei nº 1.435/75 Artigo 6º)

*“Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-*

*primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.*

*§1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.*

*§2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA."*

## **1.2 – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

Ficam isentos<sup>11</sup> do IPI, os produtos industrializados nas ALCs, em cuja composição final haja preponderância de matéria-prima de origem regional, proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral<sup>12</sup>, conforme descrito na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009 a seguir:

*"Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.*

*§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.*

---

<sup>11</sup> A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

<sup>12</sup> Exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM ou agrossilvopastoril.

*§2º Excecuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o §1º deste artigo.”*

## **2 – PIS/PASEP e COFINS**

### **2.1 – ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

**PIS: Redução de alíquota – ZFM e ALCs: (Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, Artigo 2º parágrafos 4º e 5º e Lei nº 10.996/2004 Artigo 2º, parágrafos 4º, 5º e 6º).**

O incentivo consiste em redução das alíquotas incidentes sobre as operações de vendas de produzidos na Zona Franca de Manaus e vendidos por empresa industrial estabelecida na ZFM, com projeto aprovado pela SUFRAMA, aplicando-se alíquotas diferenciadas<sup>13</sup>.

Este incentivo também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio.

#### **LEI Nº 10.637/2002, ART 2º §§ 4º E 5º**

*“Art.2º Para determinação do valor da contribuição para o*

*PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*(...)*

*§4º Excecuam-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

*I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso*

---

<sup>13</sup> Vide Quadro I

*de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:* (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

*a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

*c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

*d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).”*

*§5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 )*

**COFINS: Redução de alíquota - ZFM e ALCs (Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, Artigo 2º parágrafos 4º e 5º e Lei nº 10.996/2004 Artigo 2º, parágrafos 4º, 5º e 6º):**

O incentivo consiste em redução das alíquotas incidentes sobre as operações de vendas de produzidos na Zona Franca de Manaus e vendidos por empresa industrial estabelecida na ZFM, com projeto aprovado pela SUFRAMA, aplicando-se alíquotas diferenciadas<sup>14</sup>.

Este incentivo também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio.

---

<sup>14</sup> Vide Quadro I

**LEI Nº 10.833/2003, ART. 2º §§5º E 6º**

*“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

*(...)*

*§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004 )*

*I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

*b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004 )*

*c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004 )*

*d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

*§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 )*

*§ 7º A exigência prevista no §5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no §6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)”*

**LEI Nº 10.996/2004 ART. 2º, §§ 4º, 5º E 6º - PIS/COFINS**

*“Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.*

*§1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus – ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.*

*§2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 )*

*§4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no §3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010).*

*§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010).”*

## 2.2 – ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP e COFINS – VINCULADOS ÀS VENDAS NACIONAIS E ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS ZFM E ALCs

ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS NAS VENDAS DA ZFM E ALCs	PIS/PASEP	COFINS
i) Venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida na ZFM e ALCs	0,65%	3%
ii) Venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida FORA da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;	0,65%	3%
iii) Venda efetuada a Pessoa jurídica estabelecida FORA da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido.	1,3%	6%
iv) Venda efetuada a Pessoa jurídica estabelecida FORA da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS	1,3%	6%
v) Venda efetuada a Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e que seja <u>optante</u> pelo SIMPLES;	1,3%	6%
vi) Venda efetuada a Órgão da administração federal, estadual, distrital e municipal.	1,3%	6%

### PIS/PASEP e COFINS - Bens intermediários

Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projeto aprovado na SUFRAMA.

#### **LEI N.º 10.637/2002, ART. 5º-A:**

*“Art. 5º - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos*

*aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004 (Vide Lei nº 10.925, de 2004 )”*

### **PIS/PASEP – Obtenção de Créditos**

Créditos na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de PIS/PASEP de 1%, na condição de que trata o § 12 do Art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Na hipótese de *pessoa jurídica comercial* estabelecida nas ALCs, o Crédito deve ser calculado com aplicação de alíquota de 0,65% para revenda de mercadoria conforme teor dos parágrafos §§ 15 e 16 do Art 3º da Lei nº 10.637/2002 introduzidos pela Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009.

#### **LEI Nº 10.637/2002 ART. 3º, §§ 12, 15 E 16.**

*“Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:  
(...)*

*§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei n.º 11.307, de 19/05/2006)*

*(...)*

*§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n.º 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n.º 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)*

*§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial*

*estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)”*

COFINS – Crédito na aquisição de mercadoria produzida por *pessoa jurídica industrial* estabelecida na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,60%, na condição de que trata o § 17º do Art. 3º da Lei 10.833/2003. Na hipótese de *pessoa jurídica comercial* estabelecida nas ALCs, o Crédito deve ser calculado com aplicação de alíquota de 3% para a revenda de mercadoria conforme teor dos parágrafos 23 e 24 do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, (exceto as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa).

**LEI Nº 10.833/2003 ART. 3º, §§ 17, 23 E 24**

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:  
(...)*

*§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Redação dada pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)*

*I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)*

*II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)*

*III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)*

*(...)*

*§ 23. O disposto no §17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989,*

8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 )

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no §23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)”

FATO GERADOR	CRÉDITO	
	PIS/PASEP	COFINS
Aquisição de mercadoria produzida por PESSOA JURÍDICA INDUSTRIAL estabelecida na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.	1%	4%
Aquisição de mercadoria produzida por PESSOA JURÍDICA COMERCIAL, exceto as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, estabelecida nas Áreas de Livre Comércio.	0,65%	3%

### 3 – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

#### 3.1 ZONA FRANCA DE MANAUS

Isenção do imposto às mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, a estocagem para reexportação.<sup>15</sup> (Decreto-Lei nº 288/1967 Artigo 3º):

*“Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização*

<sup>15</sup> Com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas; automóveis de passageiros; e produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 e 3307 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

*em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos **impostos de importação** e sobre produtos industrializados.”*

Redução do imposto na saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para qualquer ponto do território nacional (Decreto-Lei nº 288/1967 Artigo 7º), compreendendo:

*“Art. 7º **Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus**, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, **estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação** relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, **calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem**, na conformidade do §1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)”*

Redução Variável do II através do CRA – Coeficiente de Redução de Alíquota (Decreto-Lei nº 288/1967 Artigo 7º parágrafo 1º)<sup>16</sup>:

*“§ 1º O **coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula** que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91).*

---

<sup>16</sup> Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91).

*I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão de obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91 )*

*II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão de obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)”*

### **Redução fixa de 88% do II<sup>17</sup> (Decreto-Lei nº 288/1967 Artigo 7º parágrafo 4º):**

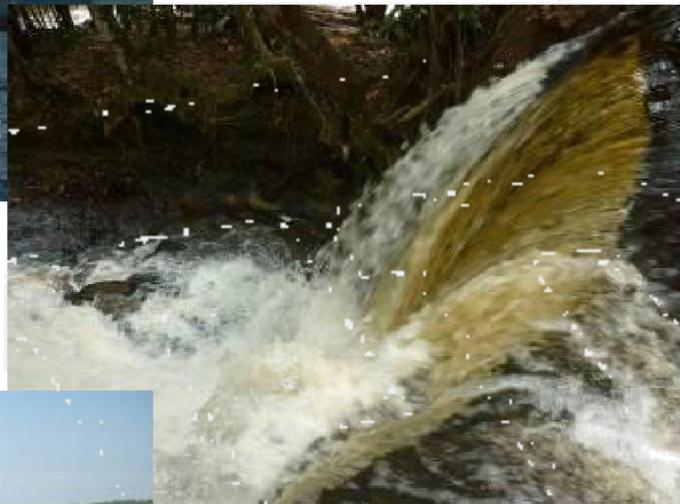
*“§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de **oitenta e oito por cento**. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)”*

---

<sup>17</sup> Para matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem na industrialização de produtos destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional, exceto para bens de informática e veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, excluídos da posição 8711 a 8714

*Pela primeira vez na história dos povos, vamos ter uma profunda transformação social, de forma silenciosa, sem revoluções, guerras ou lutas de classes, simplesmente com o magnífico poder invisível*

*Yoneji Masuda  
A Sociedade da Informação, 1980*



*Eu sou da Cidade Morena,  
reza a bênção na canção,  
batizada pelas águas da  
Virgem da Conceição.*

*Anibal Beça*



*A realidade é como ela é, não  
como desejamos que ela fosse.*

*Nicolo Machiavelli  
O Príncipe, 1513*

### **3 – DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO ÀS EMPRESAS.**

#### **✓ QUE TIPOS DE INCENTIVOS FEDERAIS A EMPRESA PODE USUFRUIR AO SE INSTALAR NA ZFM ADMINISTRADOS PELA SUFRAMA?**

- i) Isenção do Imposto de Importação na aquisição da mercadoria estrangeira destinada a consumo ou industrialização;
- ii) Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na venda para o mercado nacional;
- iii) Alíquota diferenciada de PIS e COFINS na venda de mercadoria ao mercado nacional

**INDÚSTRIA** – Pode usufruir dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA a empresa que estiver regular perante o fisco nacional e tiver projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

#### **✓ QUAIS OS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SUFRAMA?**

I – isenção do Imposto de Importação (II), relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na industrialização de produtos destinados a consumo interno na ZFM;

II - redução do II, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na industrialização de produtos destinados a consumo em outros pontos do território nacional;

III – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo a produtos produzidos na ZFM destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional;

IV - isenção do IPI para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária;

V – crédito do IPI, calculado como se devido fosse, para o adquirente de produtos de que trata o inciso anterior, sempre que empregados como

matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto; VI – isenção do II e do IPI relativos a bens de capital destinados à implantação de projetos industriais.

*Base de Consulta: Resolução n.º 203 de 10 de dezembro de 2012*

### ✓ **QUAIS OS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SUFRAMA?**

**1º Passo:** SABER O TIPO DE INVESTIMENTO A REALIZAR, pois para cada tipo de investimento haverá uma **Classificação** de projeto a ser apresentado.

Os projetos são Classificados da seguinte forma:

I – **Implantação:** quando objetivar à instalação de um novo empreendimento industrial na área de atuação da SUFRAMA;

II – **Atualização:** quando objetivar a adequações de projetos aprovados, motivadas por fatores técnicos, econômicos, mercadológicos ou ambientais;

III – **Diversificação:** quando objetivar à introdução de novo produto, diferente daqueles aprovados anteriormente; e

IV – **Ampliação:** quando objetivar ao aumento da capacidade nominal instalada de unidade produtiva existente, sem diversificação da linha de produtos anteriormente aprovada.

E ainda quanto ao porte podem ser enquadrados nas **Categorias** de:

**2.3.1 - Projeto Simplificado**, para micro e pequenas empresas:

a) quando a necessidade anual de importação de insumos vai até o limite máximo de US\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil dólares norte-americanos); ou

b) estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ou legislação que a suceder. ***(Nova redação dada pela alínea b do art. 3º da Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012).***

2.3.2– **Projeto Pleno:** para empreendimentos não enquadrados na categoria anterior

**2º Passo:** APRESENTAR O PROJETO TÉCNICO-ECONÔMICO que vise à obtenção dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, de acordo com a estrutura de dados definida pela Autarquia ou com a utilização de software específico disponibilizado pela SUFRAMA. ( [www.suframa.gov.br](http://www.suframa.gov.br))

O projeto técnico-econômico deve ser elaborado por um economista, devidamente cadastrado no Conselho Regional de Economia – CORECON ([www.corecon-am.gov.br](http://www.corecon-am.gov.br))

**3º Passo:** ANÁLISE DO PROJETO - o projeto irá para Análise, conforme roteiro obrigatório estabelecido pela Resolução nº 203, de 12 de dezembro de 2012;

**4º Passo:** APROVAÇÃO - a aprovação do projeto é orientada pelo Art.10 da **Resolução nº 203, de 10/12/2012**, o qual discorre que compete ao CAS deliberar acerca da aprovação dos projetos que visem ao gozo dos incentivos de que trata o art. 1º da mesma Resolução, apresentados por empresa que se encontre em situação fiscal regular, mediante apresentação da Certidão de Regularidade Cadastral – CRC junto à SUFRAMA ou das certidões negativas de débitos ou documento equivalente expedidos pelos órgãos competentes, nos termos da alínea “d” do art. 38 desta Resolução e cujos produtos possuam PPB previamente aprovado, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 2.891/98.

**5º Passo:** IMPLANTAÇÃO – uma vez aprovado o projeto, a empresa pode iniciar sua implantação, que será acompanhada e avaliada pela SUFRAMA através de Laudos, ou seja, depois de concluída a implantação, total ou parcial, de suas instalações industriais a empresa titular do projeto deverá requerer à SUFRAMA a emissão do Laudo de Operação (LO), que é o documento comprobatório da adequação das instalações industriais, máquinas e equipamentos necessários à operacionalização do projeto técnico-econômico aprovado, observado o dimensionamento nele constante.

#### **4 – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO ÀS COMPRAS DE MERCADORIAS NACIONAIS – UTILIZANDO O WSSINAL (SISTEMA) PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS**

As empresas que compram mercadorias nacionais (portanto, remetidas a ZFM ou ALCs) podem usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – Isenção do IPI: para produtos nacionais entrados da ZFM, destinados ao consumo interno, utilização ou industrialização; para as ALCs deverá ser observada a legislação específica.

II – Redução da alíquota do PIS e COFINS: reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das Contribuições incidentes sobre receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM;

III – Isenção do ICMS: para as remessas de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização.

#### **ELABORAÇÃO**

Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC *e-mail:*  
[cogec@suframa.gov.br](mailto:cogec@suframa.gov.br)

Fone (92) 3321 7077 – 3321 7051